

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA Luciano Oliveira Mattos de Souza

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fe·MP

DIARIO OFICIAL ELETRONICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ricardo Ribeiro Martins

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO
Eduardo da Silva Lima Neto

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Ediléa Gonçalves dos Santos Cesario

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS

Ana Cristina Lesqueves Barra

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS Roberto Moura Costa Soares

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS

Eduardo da Silva Lima Neto (Respondendo pelo expediente)

CHEFIA DE GABINETE

David Francisco de Faria

CONSULTORIA JURÍDICA Emerson Garcia

ASSESSORIA EXECUTIVA

Walter de Oliveira Santos

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROCURADORES DE IUSTICA

Mauricio Assayag

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO DOS PROMOTORES DE IUSTICA

Karina Rachel Tavares Santos

COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA Eduardo Rodrigues Campos

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Leandro Silva Navega

OUVIDORIA

Augusto Vianna Lopes

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Roberto Goes Vieira

ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

Victoria Siqueiros Soares Le Cocq D'Oliveira

Sumário
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ADMINISTRAÇÃO19
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS20
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS20
SECRETARIA-GERAL26
PUBLICAÇÕES DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS ELEITORAIS E GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I RESOLUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO GPGJ № 2.659 DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta os artigos 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, definindo os requisitos para a concessão do adicional de qualificação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, que institui o adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), a ser disciplinado por Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a importância do constante aperfeiçoamento dos servidores com vistas à melhoria da atuação institucional para o atendimento de forma eficaz das diversas demandas da sociedade;

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos SEI n° 20.22.0001.0034973.2022-43 e n° 20.22.0001.0073208.2024-63,

RESOLVE

Art.1º - O adicional de qualificação consiste no pagamento de verba relativa à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como da conclusão de





ações de capacitação, visando à constante melhoria no desenvolvimento dos servidores para o desempenho de suas atribuições, observando-se o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891/2011.

Parágrafo único - O adicional de que trata o caput deste artigo não pode exceder o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor.

- Art. 2º O adicional de qualificação será concedido, na forma desta Resolução e de portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo previstos nos incisos I a IV do artigo. 3º da Lei n.º 5.891/2011.
- Art. 3º O adicional de qualificação será concedido tendo como base o vencimento do servidor, observando os seguintes percentuais:
- I 15% (quinze por cento) em se tratando de título de Doutor;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II 12% (doze por cento) em se tratando de título de Mestre;
- III 9% (nove por cento) em se tratando de pós-graduação lato sensu;
- IV 6% (seis por cento) em se tratando de certificado de Graduação;
- V 3% (três por cento) em se tratando de certificado de ensino médio;
- VI 6% (seis por cento) para o conjunto de treinamentos decorrentes da participação do servidor em cursos, seminários e afins, custeados ou não pelo MPRJ, ministrados pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB) ou por demais escolas e institutos de ensino vinculados a órgãos públicos estaduais e federais, reconhecidos pelo IERBB como ação de capacitação, que totalizem 60 (sessenta) horas ou mais, observado o disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução.
- §1º Para a concessão do adicional de qualificação de que trata esta Resolução, serão observadas as áreas de interesse a serem definidas em portaria do Secretário-Geral do Ministério, as quais deverão se correlacionar com as áreas de atividade e, quando houver, com a especialização profissional do cargo efetivo do servidor, conforme Anexo I da Resolução GPGJ nº 1.646, de 08 de abril de 2011, ou norma posterior.
- §2º O adicional de qualificação previsto nos incisos I a V do caput não será concedido quando a escolaridade ou o curso constituir requisito para ingresso no cargo.
- § 3º A percepção dos percentuais estabelecidos nos incisos I a V não será cumulativa.
- §4° O adicional de qualificação previsto no inciso VI deste artigo será concedido quando os cursos de capacitação forem concluídos após a investidura do servidor em cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- §5º O percentual previsto no inciso VI é cumulativo com os percentuais previstos nos incisos I a V.
- §6º O adicional de qualificação não será computado na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nem de qualquer outra gratificação ou parcela remuneratória.
- Art. 4º A parcela do adicional de qualificação prevista nos incisos I a V do artigo 3º será devida a partir do mês seguinte à formulação do requerimento à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) com a apresentação de cópia do título, do diploma ou do certificado, observadas as disposições a serem estabelecidas em portaria do Secretário-Geral do Ministério Público.
- §1º Nos casos em que o título, o diploma ou o certificado não tiver sido emitido, será aceita, pelo prazo de 02 (dois) anos, certidão ou declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino.
- §2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título, o diploma ou o certificado tenha sido apresentado, o adicional de qualificação será automaticamente suspenso e o servidor convocado para, em prazo a ser fixado pela Secretaria-Geral do Ministério Público, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.
- Art. 5º A concessão do adicional de qualificação previsto no inciso VI do artigo 3º dar-se-á pelo prazo de 02 (dois) anos e será devido a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da conclusão do mínimo de horas exigidas.



Página 3 de 89



- §1º Para fins de concessão do adicional de qualificação de que trata o caput deste artigo, o certificado a ser apresentado para comprovação da conclusão de cursos, seminários e afins deverá conter obrigatoriamente a respectiva carga horária, bem como o período de realização.
- §2º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá comprovar novas qualificações, realizadas no biênio anterior, para fins de garantir a percepção do referido adicional nos 02 (dois) anos subsequentes.
- §3º Para efeito de concessão do adicional de qualificação previsto no caput deste artigo, os cursos terão validade de 02 (dois) anos a contar da data da sua conclusão.
- §4º A perda do prazo de requerimento do adicional de qualificação previsto no caput deste artigo implicará na concessão somente a contar do mês de janeiro do ano seguinte, pelo prazo de 02 (dois) anos, observado o disposto no parágrafo anterior.
- §5º O adicional de qualificação não será pago retroativamente na hipótese de perda de prazo de que trata o parágrafo anterior.
- §6º Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto no caput deste artigo, não se enquadram na definição de ações de treinamento as seguintes atividades:
- I aquelas que dão origem à percepção dos adicionais constantes dos incisos I a V do artigo 3º;
- II reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;
- III elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;
- IV cursos que integram o programa de ambientação de novos servidores.
- Art. 6º Para fins de concessão do adicional de qualificação previsto nos incisos I a V do artigo 3º, serão considerados a obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pósgraduação, em sentido amplo ou estrito, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), desde que ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos competentes, Ministério da Educação ou Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso
- §1º Entende-se como graduação os cursos de bacharelado e licenciatura.
- §2º Entende-se como pós-graduação em sentido amplo (/ato sensu) os cursos de especialização, MBA (Master of Business Administration) e MBE (Master of Business Economics).
- §3º Entende-se por pós-graduação em sentido estrito (stricto sensu) os cursos de mestrado e doutorado.
- §4º O certificado ou o diploma de pós-graduação em sentido amplo ou estrito deverá ser registrado no Conselho Nacional de Educação ou no Conselho Estadual de Educação, caso não seja expedido por universidade.
- §5º O certificado ou diploma de curso de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito realizado no exterior deve ser validado no país, na forma da legislação vigente e traduzido por tradutor juramentado, às expensas do servidor.
- Art. 7º O adicional de qualificação concedido será mantido nos períodos de férias, licenças remuneradas e afastamentos por motivo de cessão, independentemente do ônus.
- §1º A percepção do adicional de qualificação será suspensa em se tratando de servidor em gozo de licença que implique na cessação dos vencimentos, durante o período em que durar o afastamento, não fazendo jus o servidor à prorrogação do período de percepção daquele adicional além do prazo inicial de 02 (dois) anos previsto no artigo 5º, caput, desta Resolução.
- §2º Para fins de concessão ou renovação do adicional de qualificação de que trata o inciso VI do artigo 3º, não serão aceitos cursos, seminários e afins realizados durante períodos de afastamento, excetuado aquele concedido para o exercício de mandato classista.
- Art. 8º O adicional de qualificação concedido em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e somente será considerado no cálculo dos proventos se o título, diploma ou certificado oficial for anterior à data da passagem para a inatividade, observadas as disposições da legislação previdenciária.





- Art. 9º O adicional de qualificação concedido na forma dos artigos 4º e 5º desta Resolução que não for pago nos prazos ali previstos, em decorrência do processamento do requerimento, será creditado cumulativamente.
- Art. 10 O requerimento do adicional de qualificação, a ser disciplinado em portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, deverá indicar os fundamentos de fato e de direito, bem como ser instruído com a respectiva documentação comprobatória.
- Art. 11 O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações contidas no documento que apresentar, observadas as penalidades previstas em lei.
- Art. 12 A concessão do adicional de qualificação é de competência do Procurador-Geral de Justiça, podendo ser objeto de delegação.
- Art.13 A portaria do Secretário-Geral do Ministério Público a que se refere o artigo 2º será editada no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Resolução.
- Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 15 A presente Resolução não produzirá efeitos financeiros enquanto perdurarem as restrições impostas pela adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou outro similar.
- Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça